



Apelação nº 0000170-33.2015.8.19.0004

Apelante: MARIA FERNANDA GONÇALVES SILVA ASSIST/P/S/MÃE
ROSÂNGELA RAMOS DA SILVA

Apelado: CONDOMÍNIO TORRE SELLER CENTER NITERÓI SHOPPING

Relator: Desembargador Alexandre Scisinio

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM ESCADA ROLANTE DE SHOPPING. CRIANÇA QUE SOFREU GRAVE LESÃO NA PERNA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E POR DANOS ESTÉTICOS NO MONTANTE DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO DA PARTE AUTORA OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. A DEMANDANTE SOFREU ENORME CORTE EM SUA PERNA DIREITA, SENDO SUBMETIDA A SUTURA, COM NECESSIDADE POSTERIOR DE DESBRIDAMENTO DE ÁREAS DE PELE NECROSADA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PELO PRAZO DE TRINTA DIAS. CICATRIZES PERMANENTES. PROVA PERICIAL CONSTATOU DANO ESTÉTICO. CONSIDERANDO O LOCAL DA LESÃO, A EXTENSÃO DA CICATRIZ E A POUCIA DA AUTORA, IMPÕEM-SE A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS PARA R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS).



Apelação nº 0000170-33.2015.8.19.0004

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM VALOR QUE NÃO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA 343 DO TJ. DIANTE DA VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DE CRIANÇA QUE À ÉPOCA DO ACIDENTE ESTAVA COM APENAS TRÊS ANOS DE IDADE, MAJORA-SE A VERBA INDENIZATÓRIA PARA R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024, DEVEM OBSERVAR A NOVA REDAÇÃO DOS ARTS. 389 E 406, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de indenização por danos morais proposta por MARIA FERNANDA GONÇALVES SILVA, menor impúbere, representada por sua mãe, ROSÂNGELA RAMOS DA SILVA, em face de CONDOMÍNIO TORRE SELLER CENTER NITERÓISHOPPING.

Alega que no dia 14/02/2012, por volta das 18:30 horas, estava com seus familiares no Niterói Shopping, enquanto descia a escada rolante à frente do seu pai, sua perna direita ficou presa.

Foi imediatamente levada para o hospital por seu pai, sendo constatado pelo médico um grave e profundo ferimento e a necessidade de cirurgia.

Após a cirurgia, houve complicação no processo de





Apelação nº 0000170-33.2015.8.19.0004

cicatrização, o que levou a autora a ser submetida a um procedimento de “raspagem”, que lhe causou enorme dor e sofrimento.

Aduz que ficou afastada de suas atividades rotineiras durante a recuperação da cirurgia. Além disso, possui sequela estética, sendo certo que o cirurgião plástico afirmou que não é possível eliminar por completo as cicatrizes decorrentes do acidente.

Isto posto, requer a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais correspondentes a todos os tratamentos necessários, danos morais e estéticos.

Deferimento de JG, pág. 39.

Contestação, págs. 46/57, alegando que a parte autora foi assistida por um funcionário da ré logo em seguida ao acidente, que a acompanhou até o atendimento no hospital. Afirma que não agiu com negligência ou imprudência, assim como não foi omissa. Aduz que a escada rolante foi vistoriada e testada pelo mecânico responsável, que não encontrou qualquer anormalidade no seu funcionamento. O acidente ocorreu por falta de zelo e cuidado dos acompanhantes da autora.

Decisão saneadora deferindo a produção de prova pericial médica, págs. 125/126.

Laudo pericial, págs. 261/278.

Manifestação da parte ré, págs. 285/289.

A parte autora se manifestou quanto ao laudo pericial às págs. 291/294.

Esclarecimentos do perito, págs. 303/304.

Parecer final do Ministério Público, págs. 330/335.

Foi proferida sentença de improcedência (págs 341/344), a qual, após oposição de embargos de declaração, foi retificada para julgar parcialmente procedente o pedido autoral(págs. 371/378), nos seguintes termos:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a parte ré ao pagamento, em favor da autora, das seguintes verbas indenizatórias: I - Pagamento de indenização, a título de danos morais, na



Apelação nº 0000170-33.2015.8.19.0004

importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida dos juros legais desde a data da citação e correção monetária contada a partir da publicação da presente sentença; II - Indenização, a título de danos estéticos, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida dos juros legais desde a data da citação e correção monetária contada a partir da publicação da presente sentença. Por fim, condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais, devidas por força de lei, bem como dos honorários advocatícios, aos quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, eis que o autor decaiu de parte mínima do pedido.”

Embargos de declaração opostos pela parte ré (págs. 409), que foram desprovidos, conforme decisão de pag. 428.

Apelação da parte autora (págs. 411/416) alegando que, em razão da gravidade das lesões e do dano estético, a verba indenizatória fixada pelo juízo não é suficiente para reparar os danos sofridos. Isto posto, requer a majoração das indenizações.

Manifestação da parte ré, pag. 442.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso, págs. 465/480.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre salientar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e se submete ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) conforme estipulado em seu artigo 3º. De fato, se o réu se apresenta como fornecedor de produtos e serviços e a autora como consumidora final deles, resta evidente a relação de consumo a justificar a incidência da legislação consumerista.

A questão devolvida a este órgão julgador diz respeito tão-somente ao valor estipulado para as indenizações por danos morais e estéticos.





Apelação nº 0000170-33.2015.8.19.0004

No caso, a autora, com apenas 3(três) anos de idade, sofreu acidente na escada rolante do estabelecimento réu, que causou enorme corte em sua perna direita, sendo submetida a sutura, com necessidade posterior de desbridamento de áreas de pele necrosada e posteriores curativos, conforme esclarecido pelo perito na resposta ao quesito nº3 (pág. 273).

O perito concluiu, ainda, que não estão presentes sequelas funcionais ou motoras e que houve incapacidade temporária por pelo menos 30 (trinta) dias, além de dano estético, diante da cicatriz na perna direita da parte autora.

Pois bem. O dano estético, é aquele que se refere à lesão que afeta a aparência física de uma pessoa, causando deformidade, cicatrizes, manchas ou outras alterações visíveis que possam gerar constrangimento, sofrimento psicológico ou diminuição da autoestima.

No caso, o il. Perito concluiu pela existência de dano estético

Após avaliação médica pericial, que contou com a elaboração de exame clínico do autor, assim como de documentos relacionados ao seu histórico patológico pregresso, concluiu ter sido a parte autora vítima de acidente ocorrido em 14/02/12, no final da tarde, nas dependências da ré, mais especificamente em uma das suas escadas rolantes, que evoluiu com importante dano estético em sua perna direita, conforme descrição e fotos acima apresentadas.

(...)

No caso em questão estamos diante de situação onde apesar de existir um dano estético não se pode dizer que o mesmo seja repugnante, ou seja, causador de mal estar, desconforto, asco ou repulsa nos diversos ambientes nos quais a criança, de maneira genérica, transita no seu dia a dia, ou seja, casa, trabalho, lazer, etc.. A localização das lesões é pouco evidente e pode ficar coberta pelas vestes. Ameniza um pouco também o fato de que a autora tem a pele morena e não existem grandes diferenças cromáticas entre os locais acometidos ou não acometidos.



Apelação nº 0000170-33.2015.8.19.0004

(...)

Lembro ainda que as áreas cicatrizadas não mais possuem a mesma resistência e elasticidade da pele normal, sendo ela mais friável e de difícil reparação no caso de um novo acidente, mais sensível ao atrito, assim como a exposição solar, devendo a autora manter cuidados redobrados com a sua integridade.(...)"

Portanto, os danos estéticos estão comprovados, uma vez que a parte autora sofreu corte extenso em sua perna, necessitando levar pontos, o que resultou em cicatriz permanente no local, conforme confirmado no laudo pericial.

Considerando o local e a extensão da cicatriz, sua aparência e o fato de que se trata de uma menina pré-adolescente que vai ter que conviver com tal sequela por toda a vida, cuida-se de dano estético relevante, razão pela qual a verba indenizatória deve ser majorada para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sabe-se que a indenização por dano moral deve ser fixada com moderação para que seu valor não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa, nem tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o causador.

Assim, devem ser sopesadas as condições das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas do caso concreto, não se podendo cair em generalização ou fixações desmedidas, ou, ao contrário.

Confira-se a respeito a lição do Prof. Sergio Cavalleri Filho:

"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo como o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes." (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, pág. 108).

Nesse diapasão, considerados os parâmetros supracitados, a



Apelação nº 0000170-33.2015.8.19.0004

violação da integridade física da parte autora e todo o sofrimento que passou com o tratamento para a recuperação das lesões, a verba indenizatória fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais) deve ser majorada para R\$15.000,00 (quinze mil reais), em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo majoração.

Neste sentido, o verbete sumular nº 343 deste Tribunal:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

Por fim, considerando que a Lei nº 14.905/2024 possui natureza processual, deve ser aplicada a todos os processos, produzindo seus efeitos imediatamente, conforme previsto no artigo 14, do Código de Processo Civil.

Desse modo, a sentença deve ser retificada, de ofício, para que, a partir da entrada em vigor da referida Lei, os juros e a correção monetária observem a nova redação dos arts. 389 e 406, ambos do Código Civil, que determina a correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa Selic.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, reformando parcialmente a sentença, para majorar a indenização por danos estéticos para R\$10.000,00 (dez mil reais) e a indenização por danos morais para R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Sentença retificada, de ofício, para passar a constar que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, os juros e a correção monetária incidentes sobre a condenação devem observar a nova redação dos arts. 389 e 406, ambos do Código Civil.)

Mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**

Relator